

**DIREITO PREMIAL: ADMISSIBILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MECANISMO DE OBTENÇÃO DE PROVAS E SEUS REFLEXOS PRÁTICOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL ANGOLANA.**

LEY PREMIAL: ADMISIBILIDAD DE LA COLABORACIÓN ADJUDICADA COMO MECANISMO PARA OBTENER PRUEBAS Y SUS REFLEJOS PRÁCTICOS EN EL SISTEMA DE JUSTICIA PENAL ANGOLANO

PREMIAL LAW: ADMISSIBILITY OF COLLABORATION AWARDED AS A MECHANISM FOR OBTAINING PROOF AND ITS PRACTICAL REFLEXES IN THE ANGOLAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM.

---

Fábio Laurindo Jambela Kapingala

ORCID: 0000-0002-5203-2392

Licenciado. Universidade José Eduardo dos Santos, Faculdade de Direito. Huambo  
fabiojambela@gmail.com

**DATA DA RECEPÇÃO:** Setembro, 2019 | **DATA DA ACEITAÇÃO:** Novembro, 2019

---

**Resumo:**

Ao longo da história mundial a busca pela verdade dos factos sempre demonstrou ter um carácter relevante na aplicação da justiça, porém obter a verdade de qualquer facto não é uma incumbência simples. Diversos são os institutos jurídicos que têm o condão de se chegar à veracidade dos factos, dentre eles a colaboração premiada. A verdade dos factos demonstra ser importante em qualquer ramo jurídico, mas, sobretudo no direito penal e direito processual penal, tendo em vista a importância do bem jurídico tutelado. Pensamos nós que a colaboração premiada, reveste-se de elevada importância para a justiça penal uma vez que, diante da complexidade de certas articulações criminais, torna-se igualmente complexa a elucidação da prática criminal, sendo assim, parece ser inegável a contribuição fornecida por uma confissão e informações que auxiliem no esclarecimento do ilícito penal, pois a prática criminal na maioria das vezes é cercada de detalhes de difícil elucidação: funcionamento, composição, organização, hierarquia dentre outros detalhes. Contudo, a colaboração premiada não é em si um meio de prova e, precisa ser sempre confrontada e confirmada com as provas do processo. Ela em si, não é bastante para imputar culpa aos indiciados. É sim um meio, uma técnica de obtenção de prova. Nesse trabalho, faremos uma breve incursão geral ao direito premial (colaboração premiada), faremos um breve resumo da colaboração premiada no direito substantivo e adjectivo (geral), faremos igualmente menção à determinadas normas

internacionais que acolham o instituto, e, finalmente, vamos procurar abordar a colaboração processual no ordenamento jurídico pátrio.

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada; Delação Premiada; Direito; Justiça Penal; Meio de prova.

---

**Abstract:**

Throughout world history, a search for the truth of facts has always demonstrated a relevant character in the application of justice, but obtaining a truth of any fact is not a simple task. There are several legal institutes that have the status to obtain the truth of the facts, among them the awarded collaboration. The truth of the facts proves to be important in any legal field, but especially in criminal law and procedural law, given the importance of the protected legal law. We believe that the award-winning collaboration is of the importance of criminal justice since, given the complexity of certain criminal articulations, the elucidation of criminal practice becomes equally complex, so it seems undeniable by investing in confession and information. that help to clarify the criminal offense, as a criminal practice is often surrounded by details of difficult elucidation: operation, composition, organization, hierarchy among other details. However, an award-winning collaboration is not a means of proof and must always be confronted and confirmed with the evidence of the process. It is not enough to blame the indicators. It is a means, a proof test technique. In this paper, we will make a brief general introduction to prize law (prize-winning collaboration), we will briefly summarize award-winning collaboration in substantive and adjective (general) law, we will also mention the international standards that host the institute, and finally we will use to address a procedural collaboration in the homeland legal system.

**Keywords:** Awarded Collaboration, Awarded Delegation; Right; criminal justice; means of proof.

---

## INTRODUÇÃO

Por natureza, o homem é um ser social e, essa sociabilidade pressupõe que este viva com o seu semelhante que tem direitos próprios, vontades, objectivos, interesses e muitas necessidades diferentes das ditas colectivas. Assim, torna-se necessário, que se crie um sistema de regras que tenha em vista apaziguar todas essas diferenças que compõem o género humano, daí a razão de ser da máxima latina *ubi societas ibi ius* (onde houver sociedade, aí há direito).

Desde sempre, que a convivência social é regulada por um sistema jurídico-normativo. Sempre existiram e, irão sempre existir normas reguladoras da vivência social. O *modus vivendi* (modo de viver) não é estático, está sujeito a sofrer metamorfose, desta feita, é necessário que o Estado, tripartido em três poderes (Legislativo, Judiciário e Executivo), que é o garante dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, não fique atrás da correria genética nem da dinâmica social e acompanhe essa evolução social. Ou seja, o inevitável fenómeno da globalização que deu-se sobretudo no princípio do século XX trouxe consigo uma nova realidade social, desenvolvendo um poder hegemónico e inovador que acarretou profundas e inesperadas transformações no sector social, económico, político, cultural, com especial destaque no sector tecnológico que criou um sistema de comunicação eficiente interligando todos os países do globo.

Além destes, o jurídico também sofreu com esses avanços, uma vez que, o Direito decorre do facto, decorre da conduta, decorre da prática social reiterada, sendo pois, um fenómeno histórico-cultural. Essas modificações, constatam-se inicialmente com os bens jurídicos que anteriormente o Direito Penal tutelava, os bens individuais; os bens relativos às pessoas, como a vida, a liberdade, a honra, a integridade física, cuja violação caracterizava a criminalidade tradicional na qual se podia identificar o delito, a vítima, possuindo uma linha de investigação mais clara, precisa e de fácil conclusão, desencadeando a punição prevista.

No entanto, com o processo de globalização e a efectiva consolidação do capitalismo, urgiu a necessidade de se tutelar os bens jurídicos colectivos, como a garantia de ordem pública, da económica, da soberania, segurança, meio ambiente, por serem os alvos da nova criminalidade, que se caracteriza pela criminalidade difusa, transnacionalidade, violência, corrupção.

Um exemplo disso, é o chamado crime organizado, o qual aproveitou as vantagens tecnológicas oferecidas à população para aperfeiçoar os crimes corriqueiros e de fácil repressão, como também deu origem a outros, antes inimagináveis deixando o Estado sem estrutura operacional eficiente. O crime não dorme e, o Estado como garante da paz social, justiça, direitos, liberdades e garantias fundamentais de cada um de nós, também não deve dormir.

É nesse panorama, que surge em alguns países, o instituto da justiça penal combinada, colaboração premiada, como um instrumento de obtenção de provas para o combate das mais diversas modalidades criminosas, que são, na maioria dos casos, impossíveis de se controlar e obter provas materiais pelas vias de investigação já existentes.

Num determinado processo penal, temos como partes o juiz, o acusado e o acusador, e uma vez que o fim último do processo é o alcance da paz e justiça sociais, implicitamente tem de haver uma espécie de concertação entre as partes, há como que um *vertere plures in unum* (converter vários em um) entre as partes processuais, para a materialização da justiça penal.

Essa justiça penal que se quer, tem de ser alcançada tempestivamente sob pena de já não vir a satisfazer os anseios das partes envolvidas no processo penal sobretudo da pessoa que sofre os danos, e do próprio sistema judiciário que perde de certo modo alguma credibilidade pela demora na resolução das questões controvertidas.

*Quidquid latet apparebit* (tudo o que se esconde, há de aparecer), e na justiça penal quanto mais cedo se descobrir a verdade escondida melhor e, se o acusado colabora para a descoberta dela de forma voluntária e com meios idóneos, melhor ainda, daí a necessidade da colaboração premiada. Em grosso modo, ela contribui para a acautelação de alguma morosidade que é característica nos processos judiciais (o processo penal não foge essa regra).

Pois bem, a colaboração premiada não é em si um meio de prova propriamente dita. Não prova nada. É antes um meio, uma técnica, um instrumento para se obter provas. Enquanto as provas são aptas a servir directamente a convicção do juiz sobre a veracidade ou não de um dado fáctico (por exemplo, o depoimento de uma testemunha, o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (por exemplo: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário, um documento encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto a prova se presta à convicção directa do julgador,

os meios de obtenção de provas somente indirectamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos factos factos<sup>1</sup>.

A colaboração premiada consiste pois, no acto de revelar, de denunciar, de acusar como autor de crime ou delito um terceiro como culpado, e ainda de acusar-se, recebendo em troca benefícios previstos em lei, que vão desde a redução à isenção da pena, se presentes os requisitos.

Este instituto realiza-se perante a autoridade policial e o MP e, é homologado pela autoridade judicial, com objectivo de auxiliar o Estado nas investigações, para se alcançar a sua finalidade mediata que é a justiça e a paz sociais. As informações prestadas devem ser eficientes, consistentes, para se evitar o cometimento do crime ou impedir sua continuidade, de modo a minimizar os efeitos daquele evento danoso, este instituto é amplamente utilizado para desvendar os delitos provenientes da criminalidade (organizada) pelo seu carácter mutável que dificulta as investigações.

É oportuno salientar que o referido instituto constitui uma tendência actual em matéria de investigação e repressão criminal, por isso, deve existir um rígido controlo judicial na sua aplicação. Deste modo, as alegações prestadas pelo colaborador devem ser analisadas juntamente com as demais provas coligidas nos autos. Ao longo do trabalho, vamos procurar responder perguntas como: a colaboração premiada compensa? Significa impunibilidade dos colaboradores? Qual afinal o repúdio em denunciar crimes?

Temos como justificativa da escolha da nossa abordagem o seguinte: a vida impõe ao Estado reinvenção, a fim de este se adaptar às mutações do género humano. Nessa inevitável reinvenção, o Estado busca sempre os meios mais eficazes e satisfatórios para combater a criminalidade que ameaça a todo o tempo os ideais supremos do Estado de Direito. É com base nisso, que acreditamos que se justifica o estudo da colaboração premiada e a sua adopção

---

<sup>1</sup> [...] Um facto é um pedaço de história e a história é a via que estes mesmo factos percorrem, desde o nascimento até à morte[...] um trecho da via, portanto. [...] Saber se um facto aconteceu ou não quer dizer voltar atrás. Este voltar atrás é aquilo a que se chama de fazer história. Cfr, (Carnelutti, 2012, p. 43).

como meio idóneo de obtenção de prova para a justiça penal. Ou seja, a razão de escolha do nosso tema baseia-se na constante busca do Estado pela repressão ao crime que assola a sociedade e coloca em questão os ideais supremos que este mesmo Estado defende e protege. Nos serviremos da pesquisa Bibliográfica e Documental para a colecta de dados, dominadas fundamentalmente por livros, artigos, jornais, dissertações, documentos.

#### COLABORAÇÃO/DELAÇÃO PREMIADA: TERMINOLOGIA, CONCEITO, ESPÉCIES

Etimologicamente a origem do termo delação advém do latim: *delatio*, *ónis*, de *deferre*; tem sua abrangência nas acções: denunciar, deferir, delatar, acusar, propagação de algo secreto, denunciar-se como culpado. Premiada decorre de prémio, recompensa. Premiado é aquele que alcançou o prémio.

O presente instituto, ao longo da sua vida tem tido diversos *nomem iuris* (denominações normativas), nos mais variados ordenamentos jurídicos que o acolhem como mecanismo legal e eficaz de obtenção de provas que são necessárias para a correcta elucidação da justiça penal.

Terminologias: Colaboração Premiada, Arrependimento Processual, Delação Premiada, Colaboração Voluntária, *Plea Bargaining*, Chamada de Co-réu, Cooperação pós-delitiva de Co-autor, Justiça Negociada, ressalvando que não se trata somente de mera incriminação de terceiros mas, trata-se de revelação de elementos importantes que permitam às autoridades desbaratar crimes de elevada complexidade com algum realce ao crime organizado.

Quanto ao conceito, antes de tudo, é imperioso realçar o facto de que a delação premiada, se insere no âmbito do direito premial, uma vez que se trata de um instituto jurídico que apresenta em sua essência uma prestação e uma contraprestação. Assim, destacamos:

A delação premiada se apresenta como um meio de redução de custos, de aceleração, de facilitação procedimental e de melhoramento da eficácia do sistema, uma vez que consegue proporcionar o trânsito em julgado de decisões sem que haja julgamentos – muitas vezes – dispendiosos, delongados e penosos (Vasconcelos, 2015, p. 28).

A Delação Premiada é uma redução penal prevista pelo legislador facultada ao delinquentes que delatar seus comparsas, sendo que esta pode chegar até mesmo à total isenção da pena, e será declarada pelo magistrado na sentença condenatória, uma vez satisfeitos os requisitos estabelecidos em lei (Bitencourt, 2008, p. 124).

A Delação Premiada consiste numa técnica de investigação, embasada na cooperação de um dos autores do delito que assume sua participação na expectativa de galgar um prêmio – redução de pena, perdão judicial, etc – e não somente aponta (delata) os demais comparsas mas também esclarece o modus operandi, a estrutura organizacional, a individualização das tarefas e auxilia na recuperação total ou parcial do produto do crime (Pereira, 2013, pp. 28 e 35).

Aglutinando conceitos já dados, acreditamos nós, que já estamos em altura de fixar um conceito relativamente abrangente de Colaboração Premiada e, a entendemos como sendo um meio de obtenção de prova, prova esta que se obtém precisamente mediante uma recompensa dada pelo Poder Público, através do Poder Judiciário, e com a anuência e previsão legislativa, para o acusado, réu ou condenado de crime que confesse a conduta ilícita tipificada em lei penal e, incrimine livre e deliberadamente um terceiro pelo mesmo acto, tendo como possíveis benefícios a redução de sua pena de um a dois terços ou, até mesmo, em certos casos, sendo-lhe concedido perdão judicial, o que extingiria a punibilidade.

Ou seja, por meio da colaboração premiada, alguém que tenha sido co-autor ou cúmplice de crimes fornece informações à polícia e ao Ministério Público, em troca de certos benefícios autorizados pela lei, negociados com esses órgãos e por meio de acordo escrito, com a participação de seu advogado, acordo este sujeito à homologação por parte do Juiz.

Relativamente as espécies, temos: delação aberta; delação fechada; delação preventiva (também chamada de investigatória); delação repressiva (também

chamada de processual); colaboração para libertação; e colaboração para localização e para recuperação de activos (Guidi, 2006, p. 110) e (Aras, 2015).

## ESCORÇO HISTÓRICO

Como ciência, estima-se que o direito premial, foi instituído por Rudolf Von Ihering<sup>2</sup>, jurista alemão, e caracteriza-se pela disposição de um prémio que o Estado oferece em troca de informações que auxiliem e colaborem no combate à criminalidade.

Ao fazer recurso ao direito premial, em menor ou larga medida, o Estado assinala uma espécie de atestado de incapacidade de desvendar e combater crimes mais complexos através dos meios habituais de investigação e processamento criminal.

A delação premiada é secular, já foi utilizada em diversas civilizações, incluindo nas rotuladas como bárbaras. As primeiras noções da colaboração premiada conhecidas por nós, situam-se na Antiguidade Clássica, na Europa, no direito penal grego e, posteriormente, o instituto passou a ser empregue no famoso Império Romano, no período 27 a.C. a 476 d.C. Talvez o exemplo mais elucidativo desse remoto e longo período, seja o da infame traição de Judas Iscariotes que, segundo os bem escritos e elucidativos Evangelhos de Mateus<sup>3</sup> e de Lucas, entregou a vida de Jesus Cristo aos romanos em troca das célebres e ensanguentadas trinta (30) moedas de prata. A colaboração premiada esteve presente, igualmente, em períodos como Idade Média e Renascimento e, tem vigência até hoje como não podia deixar de ser, como bem ensina (Tourinho Filho, 2010).

## NATUREZA JURÍDICA

---

<sup>2</sup> Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prémio, mas, sobretudo, no interesse superior da colectividade. Cfr (Ihering, 1997, p. 73)

<sup>3</sup> Então um dos doze, chamado Judas Iscariotes, foi ter com os príncipes dos sacerdotes e disse-lhes: «Quanto me dareis se eu vo-Lo entregar»? Eles garantiram-lhe trinta moedas de prata. E a partir de então ele procurava uma oportunidade para entregar Jesus. Cfr, BÍBLIA (Livro de Mateus, Capítulo 26, Versículos 14-16).



A análise do instituto quanto a sua natureza jurídica gera uma difícil conceituação, apresentando diversos entendimentos em virtude dos vários aspectos que o instituto apresenta. Das provas nominadas que se tem conhecimento, a colaboração premiada não pode ser reduzida à confissão, muito menos ao testemunho. Em regra, a confissão atinge somente o confidente, o que não é o caso da delação premiada.

Para alguns doutrinadores, a colaboração premiada dá-se quando o colaborador confessa a sua participação no crime e indica os demais integrantes, diante desse contexto e, seguindo essa premissa, essa parte da doutrina tem reclinado a apontar a figura premial como uma forma probatória de natureza testemunhal. Entendem que a delação premiada é um meio de testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado, que naturalmente tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo colaborador. Devendo ser submetida ao contraditório, permitindo amplamente a realização de perguntas pelas partes, especialmente pelo defensor do delatado, segundo (Nucci, 2017).

Entendemos nós, que esta opinião não colhe porque o colaborador não é testemunha ao delatar, seria testemunha se tivesse a obrigação de falar apenas a verdade, além de que seria uma testemunha se fosse arrolada pelas partes o que não é o caso, outrossim, as testemunhas não têm interesse directo no caso e o colaborador tem esse interesse directo, é parte do processo. A testemunha tem de ser equidistante das partes.

Para outra quota de doutrinadores, estabelecer a natureza jurídica da delação premiada, não é a melhor das funções, tendo em vista que ela comporta duas dimensões: processual e material. Materialmente a delação premiada pode traduzir-se nas seguintes situações: a) causa extintiva de punibilidade; b) causa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; c) causa de redução de pena ou causa de exclusão; ou ainda d) atenuação dos efeitos da sentença penal condenatória.

Ao mesmo tempo, a delação tem carácter eminentemente processual ao realizar uma análise formal de sua estrutura e conteúdo. Por isso, a natureza da

colaboração é pro cessual-material: sua forma e seu conteúdo são processuais, mas seus efeitos são materiais.

Segundo estes doutrinadores, o debate em torno da natureza jurídica da delação premiada, embora sempre presente nos trabalhos acerca da matéria (e de forma acertada), não tem grande utilidade jurídica, faz-se mais urgente e relevante estabelecer os limites jurídicos de seus efeitos e suas consequências nos âmbitos penais (material e processual), como ensinam (Santos, 2017) e (Bitencourt, 2008).

Quanto a nós, parece-nos correcto concluir que a colaboração premiada tem natureza jurídica de meio de prova, tendo em vista que é utilizada para o embasamento da acusação e pode ser até mesmo lastro de uma condenação se corroborada pelo conjunto probatório.

De tal forma, obviamente deve obedecer aos princípios garantidores inerentes às provas em geral, como o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, a doutrina dominante (para nós também) sustenta a ideia de que a colaboração premiada não guarda semelhança com qualquer prova nominada, tratando-se de prova anómala, é *sui generis* por não ser prova em si, mas meio de obtenção de prova, meio de acesso à provas, indício é prova indirecta.

#### CRÍTICA E ARGUMENTOS A FAVOR

No essencial, a corrente doutrinária contrária à delação premiada sustenta o seu entendimento na ideia de que o instituto fere os princípios constitucionais, demonstra a falência do Estado, é antiético, pois estimula a traição. A crítica é mais incisiva ao aspecto antiético da delação.

A classe de apologistas, afirma que, embora seja de certo modo moralmente criticável, representa uma clara e franca ajuda ao Estado para combater a prática delituosa rebuscada de organizações criminosas bem como os crimes dotados de complexidade.

Destarte, indagam aos que entendem em sentido oposto, qual é afinal o repúdio por denunciar crimes? Actualmente, o ideal, no sentido da doutrina e jurisprudência majoritárias, é admitir a validade da colaboração premiada. Entendem os tribunais, ser esta totalmente válida sob os termos da ética e da

moral. E isso porque, primeiramente, o Estado não consegue quebrar o silêncio mafioso sem a colaboração do informante. E, é no mínimo contraditório falar-se em ética de criminosos (como se poderia falar em ética se a conduta do criminoso é absolutamente antiética!?).

Pensamos nós que, de mais a mais, é no mínimo contraditório falar-se em ética de criminosos. A colaboração premiada, pouco ou nada tem de antiético em sua utilização, sendo um mal menor incentivar a “traição” para proteger a ordem social, tratando-se de um mal necessário, pois o bem maior aqui tutelado é o Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, em pleno século XXI, com a tecnologia cada vez mais evoluída, é fácil corroborar com a aplicação de um instrumento que permite aos aplicadores do Direito a localização de provas concretas, documentais e periciais, referentes a crimes graves como a apropriação indevida do erário público, branqueamento de capitais, evasão de divisas, formação de quadrilhas.

Pensa-se que, quanto aos direitos fundamentais estes são devidamente resguardados, porquanto, a delação do arguido colaborador será analisada sempre em conjunto com as demais provas. quanto aos preceitos éticos, não se induz o indiciado a traição, e sim, a se engajar na restauração da ordem por si perturbada. Também não se trata de demonstração de impotência do Estado, mas sim de adequação deste à realidade fáctica<sup>4</sup>. Assim, inadmitir a delação com base no argumento de que o Estado estaria fomentando um comportamento antiético, é permitir um nível de “devaneio utópico” que não se coaduna em nada com as necessidades práticas do Estado de combate à criminalidade que assola e coloca em causa o seu bem maior que é o Estado Democrático de Direito.

## DIREITO PREMIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

### PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

---

<sup>4</sup> Neste sentido, escreve (Souza, 2010 p. 261), a delação premiada surge como uma forma *sui generis*, que conta com a grande vantagem de propiciar que um agente conhecedor da sistemática criminosa colabore com os órgãos da persecução penal, fornecendo as provas necessárias ao desdobramento da gangue e a recuperação dos bens lesados.

O princípio do contraditório<sup>5</sup>, está previsto no artigo 174.º, n.º2 da CRA, quando este estabelece que compete aos Tribunais “assegurar os princípios do acusatório e do contraditório”. O princípio do contraditório surge desta forma como um princípio que a lei magna, impõe ao processo penal pátrio. Ninguém pode ser condenado sem que se lhe conceda o direito de se fazer ouvir (direito de audiência). O princípio da audiência é a primeira das expressões do princípio do contraditório (Grandão Ramos, 2015).

Destarte, o tribunal não deverá nunca tomar uma decisão passiva mas sim uma decisão que tenha como pano de fundo os contributos dos sujeitos processuais. Embora este princípio constitua uma importante garantia do arguido, a sua aplicação subjectiva abrange todos os sujeitos processuais e não apenas o arguido, apesar de ser este o destinatário privilegiado do conteúdo deste direito.

A amplitude deste princípio não se restringe ao plano subjectivo, este princípio impõe o contraditório a todas as questões que possam ter relevância para a decisão final, dando legitimidade aos sujeitos processuais para se pronunciarem sobre as alegações, as iniciativas, actos ou quaisquer atitudes processuais que os possam afectar. Este princípio confere ainda o direito de a acusação e a defesa apresentarem prova para que sustentem as suas teses (Silva, 2011, p.57).

A extensão do princípio do contraditório varia consoante a fase processual em questão, sendo que tem uma incidência bastante limitada na fase de inquérito/instrutória, mal se manifesta, esta fase é secreta conforme dispõe o art. 13.º do Decreto-Lei n.º 35 007 sendo assim incompatível com a contradição. Tendo uma incidência plena no debate instrutório (fase da instrução contraditória). E, conhecendo o seu maior alcance na fase de julgamento, a maior expressão desse princípio é o artigo 415.º do Código de Processo Penal.

Alguns autores entendem que ao se fazer uso da delação premiada não é assegurado ao delatado o princípio constitucional do contraditório. Em

---

<sup>5</sup> O princípio do contraditório corresponde a uma forma específica de construção da decisão final, impondo que as decisões dos tribunais devem partir de uma ponderação dos contributos dos diversos sujeitos processuais. Cfr, (Pinto, 1998, pp. 227 e 228).

decorrência desse não figurar no pólo passivo da demanda, não ter sido citado e não poder acompanhar a formulação de provas, segundo (Ferri, 2019).

Já outros, defendem que nos casos de delação premiada o contraditório não pode ser garantido desde logo sob pena de total insucesso, por isso, tem sua aplicação diferida. A delação não declara a inexistência do contraditório no chamamento de co-réu, apenas afirma que nesses casos o contraditório é realizado após a colheita da prova conforme ensinamentos de (Kobren, 2011). E nós, enveredamos por essa linha lógica de raciocínio no presente trabalho, por nos parecer ser a mais acertiva.

### PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este, orienta a promoção processual penal no nosso sistema jurídico. Tem a sua consagração no artigo 1.º do Código de Processo Penal, onde prescreve “A todo o crime ou contravenção corresponde uma acção penal, que será exercida nos termos desse código”, e, defende a pretensão do cidadão de face ao processo penal ter a certeza e segurança de saber como é que o processo se vai desenrolar na sua essência, permitindo assim exercer o seu direito de defesa eficazmente<sup>6</sup>. Relativamente ao impulso processual do Ministério Público na promoção do processo penal, este não é livre, discricionário ou sujeito a razões de conjuntura económica, de conjuntura política, razões de Estado, razões sociais ou de outra natureza<sup>7</sup>, este impulso é sim um acto vinculado por lei, como dispõe o artigo 8.º do Código de Processo Penal e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º35 007.

Assim sendo, tendo o Ministério Público indícios suficientes de se ter verificado um crime e de quem foi o seu agente é obrigado por lei a deduzir acusação. A omissão deste dever pode constituir uma actuação ilegal podendo chegar a ser punida como denegação de justiça. O princípio da legalidade opõe-se ao da oportunidade. O direito angolano é orientado pelo princípio da legalidade, sendo

---

<sup>6</sup> Um Estado de Direito não realiza a justiça penal de uma forma ad hoc, antes estabelece através da lei prévia o modelo de realização da justiça penal... Cfr, (Silva, 2011, p.196).

<sup>7</sup> Cfr, (Silva, 2011, p. 199).

as soluções caracterizadas pela oportunidade uma rara excepção no nosso sistema jurídico.

Assim, podemos, por maioria de razão conceber o instituto da colaboração premiada como uma das poucas excepções que o nosso sistema penal concede ao princípio da oportunidade, e isso justifica-se fundamentalmente com os juízos que se prendem com a maior eficácia que o mecanismo da colaboração processual possa trazer ao se procurar a realização da justiça penal ou à insuficiência dos métodos tradicionais de investigação face ao fenómeno da “nova” criminalidade.

#### PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A verdade material que predomina no processo penal, é aquela que opõe-se a verdade formal (processo cível). A verdade não é nem formal nem material, a maneira de se chegar a verdade é que assenta ora em critério material ora em critério formal (Grandão Ramos, 2015).

O princípio da verdade real traz ao juiz, quando este não se conformar com a verdade formal dos autos, o dever de investigar como realmente os factos se deram. Este, encontra consagração legal no artigo 9.º do Código de Processo Penal.

Portanto, o escopo do processo é a busca da verdade material dos factos a fim de se ter uma decisão que melhor se adequa a situação que clama uma solução de direito, nesse sentido, a colaboração do arguido é de todo importante porque se presta a ajudar os órgãos que têm a seu cargo a administração da justiça a chegarem a essas mesmas provas necessárias para correcta ou pelo menos melhor decisão para a situação em concreto.

#### PRINCÍPIO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI (*NEMO TENETUR SE IPSUM ACCUSARE*), E O DIREITO AO SILÊNCIO

O direito ao silêncio e princípio/direito de não se incriminar estão ligados. O direito ao silêncio se traduz no não oferecimento de certas declarações reactivas aos factos às autoridades.

O princípio do *nemo tenetur se detegere* é aquele segundo o qual nenhum acusado é obrigado a se autoincriminar. O direito de permanecer calado e o de não se autoincriminar estão expressamente reconhecidos na Constituição República de Angola artigo 63.º, al. f) e g), encontramos igual acolhimento legal no artigo 254.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, relativo ao direito ao silêncio.

Assim, face a garantia maior de não produzir prova contra si – chamada de princípio do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual nenhum acusado deverá sofrer qualquer tipo de prejuízo em face de se recusar a prestar colaboração em uma actividade probatória acusando alguém, o que é caso da delação premiada – o acusado de um delito pode invocar em seu favor o direito de permanecer calado aquando do interrogatório.

Esse princípio guarda estreita ligação com o instituto da colaboração premiada, tendo em conta que o acusado, ao colaborar com as autoridades, acaba por “deixar” o direito que lhe é assegurado, autoincriminando-se, além de incriminar outros co-autores (ou prováveis co-autores).

Pode-se dizer, que o princípio de não produzir prova contra si mesmo e o direito ao silêncio constituem faculdades oferecidas ao sujeito, que pode ou não utilizá-la, cabendo ao próprio sujeito verificar qual opção lhe é mais favorável naquele momento: “permanecer calado ou revelar e, ser então ser agraciado com os benefícios concedidos em virtude da sua colaboração processual”!?

Humanos e falhos e, constantes peregrinos na busca pela justiça, acreditamos que para a administração da mesma justiça que se quer cada vez célere e justa (melhor decisão para o caso), interessa e muito que o acusado abra mão desse direito ao silêncio e ajude as autoridades competentes a desvendar os enigmas que estão envoltos ao crime, mesmo que isso implique a sua autoincriminação.

Creemos nós que o poder judiciário (que tem a seu cargo a administração da justiça penal, justiça esta que é sobretudo material), não se opõe em nada que o acusado coloque a disposição esses direitos, muito pelo contrário, a autoridade judicial interessa-se e muito que o indiciado abra mão ao direito ao silêncio e ajude de facto na correcta elucidação da história dos factos.

CÓDIGO PENAL

No nosso ordenamento jurídico, existe sim uma manifestação, ainda que tímida, acerca do instituto da colaboração premiada. O Código Penal angolano, no seu Livro I, Parte Geral, trata no artigo 30.º “*circunstâncias*”, no artigo 31.º “*circunstâncias inerentes ao agente*”, e no artigo 84.º “*medida da pena*”.

O entendimento inevitável que temos desses preceitos, é que na determinação concreta da pena, o Tribunal atende a todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o agente. As circunstâncias aqui referidas são comuns, determinam a agravação ou atenuação da pena dentro dos limites da penalidade.

Quando avaliadas conjuntamente estas, podem ter um efeito atenuante geral. Segundo (Silva, 2008, p.155), estas circunstâncias não têm valor próprio, revelam a maior ou menor gravidade do facto ilícito e da culpa.

As circunstâncias atenuantes vêm enumeradas e previstas no artigo 39.º do Código Penal, onde delação premiada se enquadra na circunstância 20.ª “*O descobrimento dos outros agentes, dos instrumentos do crime ou do corpo de delito, sendo a revelação verdadeira e profícua à acção da justiça*”. E, a enquadrámos igualmente nas circunstâncias 22.ª e 23.ª do mesmo artigo. Estas, podem dar lugar a uma atenuação especial da pena, artigo 94.º do Código Penal.

Apesar do Código Penal, na sua Parte Geral, cuidar da atenuação geral e especial da medida da pena, não estamos no âmbito de um verdadeiro direito premial com excepção da circunstância atenuante 20.ª, do artigo 39.º. No entanto, a norma que faz referência a uma verdadeira premiação vem prescrita na Parte Especial do Código Penal, no artigo 283.º § 2.º, que pune o crime de “*associações secretas*”, no seu “§ 2.º. E ainda, em legislação extravagante:

LEI N.º 3/99, DE 6 DE AGOSTO, LEI SOBRE O TRÁFICO E CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES, SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS E PRECURSORES

No seu artigo 14.º, com epígrafe “*atenuação extraordinária*”, prevê a colaboração processual, encontramos prescrito o seguinte: “*se, nos casos previstos nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 11.º da presente lei, abandonar voluntariamente a sua*



*actividade, afastar ou fazer diminuir consideravelmente o perigo por ele causado, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, particularmente no caso de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe extraordinariamente atenuada”.*

#### LEI N.º 34/11, DE 12 DE DEZEMBRO, LEI DO COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

O sistema de direito premial se sobressai nessa lei. Assim, temos os artigos 60.º “*crime de branqueamento de capitais*”, no seu n.º 11; artigo 61.º “*organização terrorista*”, em seu n.º 7. O crime de “*terrorismo*” é punido pelo artigo 62.º dessa lei, e o sistema premial vem prescrito no seu n.º 5. O “*financiamento do terrorismo*”, tem a sua punição prevista no artigo 64.º, este preceito normativo consagra igualmente um verdadeiro sistema premial de direito no seu n.º 3.

#### LEI N.º 3/14, DE 10 DE FEVEREIRO, LEI SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DAS INFRACÇÕES SUBJACENTES AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Geralmente as codificações não são cabais, os códigos não codificam tudo, ou seja, há como que a característica da parcialidade em matéria de codificação, razão pela qual surgem sempre leis avulsas que tenham igualmente como objectivo a criminalização de comportamentos ou que venham a dar nosso sentido à normas penalizadoras.

É o caso da Lei n.º 3/14. No capítulo premial, encontramos várias normas que nos levam a concluir pelo sinal mais (sim), do seu acolhimento legal. Assim remeteremos para leitura: artigo 8.º “*Associação criminosa*” no seu n.º7; artigo 9.º “*Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção*”no n.º 7; art. 11.º “*Fraude na obtenção de crédito*” no n.º 4; art. 24.º n.º 3; art. 25.º “*Tráfico de bens roubados e outros bens*” nos seus números 5, 6 e 7; art. 27.º “*Contrafacção de moeda*” no seu n.º 4; art. 28.º “*Falsificação ou alteração da moeda legítima*” no n.º 3; art. 31.º “*fabrico e falsificação de títulos de crédito*” no seu n.º 4; art. 38.º “*Corrupção*”

*activa*", no seu n.º 3; art. 43.º "*Dispensa ou atenuação da pena*"; art. 56.º "*Dispensa da pena*".

NOVO DO CÓDIGO PENAL (versão: relatório de fundamentação da proposta de lei que aprova o Código Penal)

Protecção semelhante, dada à colaboração processual encontramos no novo CP, ao contrário do CP ainda em vigor o novo trará um maior número de artigos que acolhem o instituto que está a ser aqui estudado. Temos: artigo 283.º, n.º 5; artigo 300.º, n.º6; artigo 301.º, n.º 7; art.302.º, n.º 7; artigo 463.º; artigo 460.º, n.º 5; artigo 405.º, n.º 2; artigo 355.º, n.º 6; artigo 342.º; artigo 314.º; e artigo 435.º, n.º 4.

No essencial, estas normas todas, abrem caminhos a possibilidade de se atenuar a pena ou não haver lugar a punição, caso o infractor voluntariamente abandone a actividade criminosa, ajude consideravelmente para que o resultado não venha a se dar, indentifique os demais responsáveis do crime, ajude de forma considerável na recolha das provas necessárias para a eficiente decisão do juiz, ou seja, caso haja colaboração processual do arguido. Portanto, podemos facilmente notar que, o direito premial, está bem descrito nesses dispositivos normativos. Com efeito, nalguns casos, a "premiação colaborativa" está bem explícita mas para outros casos requer que se faça um ligeiro e estimulante exercício hermenêutico.

RESULTADO HERMENÊUTICO:

DIREITOS DO COLABORADOR E CORRELATIVOS DEVERES

Os arguidos colaboradores têm como direitos: ter a sua identidade protegida; usufruir das medidas de protecção (caso a situação assim obrigue); poder vir a ser julgado em júízo separado dos demais co-autores; participar das audiências sem contacto visual com os outros acusados; cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais co-réus ou condenados. Estes, têm esses direitos, para evitar que eles sofram represálias dos demais co-autores.

A par disso, os colaboradores, tão logo que abram mão do seu direito ao silêncio, têm como dever a seriedade nas suas declarações, sob pena de cometerem o crime de difamação (art. 419.º), falso testemunho (art. 238.º, CP), denúncia

caluniosa (art. 245.º, CP). Têm ainda como dever colaborar com os órgãos investigativos de forma permanente, isto até que se chegue a decisão.

#### BENEFÍCIOS A SEREM CONCEDIDOS

Estes variam entre redução da pena, cumprimento da pena em regime mais favorável (sendo que estes vão de fechado, semi-aberto a aberto<sup>8</sup>), inclusive a não punição do infractor colaborador. Os benefícios são concedidos tendo em atenção os circunstancialismo próprios que envolvem o crime e o infractor colaborador. Consultar para maior esclarecimento (Nucci, 2013).

#### REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

São os mesmos que os gerais. Assim, temos fundamentalmente como requisitos: a voluntariedade, efectividade das informações, relevância das declarações, personalidade do colaborador e, presença do defensor do colaborador, segundo (Guidi, Op. Cit., p. 55).

#### VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DO ARGUIDO COLABORADOR

Quanto à admissibilidade das provas e meios de obtenção de provas, o ordenamento jurídico-penal angolano consagra, através do artigo 655.º do Código de Processo Civil <sup>9</sup>, a *liberdade de provas*, que é aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, nos termos do disposto no artigo 1.º, § único do Código de Processo Penal.

Não existe assim um catálogo que determine quais as provas e meios de obtenção de prova admitidos, sendo admissíveis quaisquer meios que não sejam proibidos por lei. Ao invés do sistema da prova tarifada, a nossa lei penal prevê a regra da atipicidade nesta matéria.

No que se refere à valoração dos meios de prova, a lei penal angolana não lhes atribui um valor pré-estabelecido, optando assim por atribuir ao juiz (tribunal) liberdade para a sua valoração segundo a sua livre convicção (obedecendo a

---

<sup>8</sup> Cfr, artigo 9.º da Lei n.º 8/08 de 29 de Agosto, Lei Penitenciária

<sup>9</sup> «O tribunal aprecia livremente as provas e responde segundo a convicção que tenha formado...»

Constituição e à lei<sup>10</sup>), mas a convicção pessoal do juiz terá de obrigatoriamente formar-se a partir de provas produzidas no processo, contanto que a produção destas respeite as regras aplicáveis ao direito probatório, segundo ensinamentos (Grandão Ramos, Op. Cit.) O artigo 261.º do nosso Código de Processo Penal, determina os *métodos proibidos para se obter provas*, esta proibição deve ser tida como um mecanismo de que a lei se serve para proteger os cidadãos contra ingerências abusivas nos seus direitos legalmente tutelados.

Sendo que a lei processual não estabelece qual o valor probatório a atribuir ao depoimento de co-arguido, há uma espécie de omissão nesse sentido, a lei não prevê qualquer valor a atribuir às declarações, todavia também não as proíbe em momento algum, não se deve encarar as declarações de um co-arguido como um meio de obtenção de prova proibida nem tampouco inutilizável. Estas declarações, serão provas proibidas somente e na medida em que tenham sido obtidas mediante promessa de alguma qualquer vantagem legalmente inadmissível ou através de qualquer outro método proibido por lei. O valor probatório das declarações de um arguido deve assim ficar sujeito à livre apreciação do juiz.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado do que procuramos abordar, cabe - nos ressaltar o seguinte:

A colaboração premiada é um acordo voluntário destinado a produzir efeitos na esfera judicial, uma vez que se presta à busca de provas a serem utilizadas no juízo criminal.

Ao longo dos tempos, tem assumido várias denominações, *nomem iuris*. E, os seus limites, procedimento normativo, direitos do colaborador, benefícios, pressupostos, variam de acordo com os múltiplos ordenamentos jurídicos (leis).

O direito premial em sentido geral, caracteriza-se pela institucionalização de um prémio legal (redução ou isenção da pena) ofertado pelo Estado, em troca de informações que auxiliem de facto no combate à criminalidade. Dada a

---

<sup>10</sup> Ver, artigo 175.º da Constituição da República de Angola

importância e relevância da colaboração premiada, esta tem consagração legal em normas internacionais, como: Convenção de Palermo, Convenção da União Africana Sobre a Prevenção e o Combate a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Remetemos essas leis para leitura.

Há um acolhimento do direito premial em Angola, ainda que de forma tímida e quase precária (precária por não haver disciplina normativa referente ao seu procedimento completo).

O sistema premial em Angola, instituído nos moldes em que está, não se enquadra totalmente na delação premiada instituída no Brasil nem ao *plea bargaining* dos EUA, e ainda bem que é assim, pois acreditamos que, o que o legislador angolano deve fazer é retirar o melhor dos dois sistemas aqui mencionados e criar um sistema premial sem as falhas dos mesmos.

A tendência do moderno processo penal, caminha para a consagração do instituto da colaboração premiada, na apuração e combate da criminalidade. Angola, não é excepção, temos: o artigo 283.º, § 2.º do CP, os artigos 60.º n.º 11; 61.º n.º 7; 62.º n.º 5; 64.º n.º 3; da Lei n.º 3/14; bem como o artigo 14.º da Lei n.º 33/99.

A colaboração premiada, apenas poderá ser considerada válida e eficaz, como instrumento probatório, se preencher os requisitos da voluntariedade, o acto for praticado na presença do defensor do colaborador e do Ministério Público, e se as informações trazidas pelo colaborador, efectivamente, contribuirem preventivamente para evitar o cometimento de outros crimes e, repressivamente, auxiliem a Polícia e o Ministério Público nas suas actividades.

A delação premiada não é prova, mas meio de obtenção de prova. A prova é capaz de sustentar uma acusação ou uma condenação. O meio é apenas um instrumento para que as autoridades possam alcançar provas efectivas.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Bitencourt, C. R. (2008). *Tratado de direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva.

Carnelutti, F. (2012). *As Misérias Processo Penal*. Lisboa: Escolar Editora.

Guidi, J. A. M. (2006). *Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado*. Franca: Lemos & Cruz.

Ihering, R. V. (1997). *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense.

Nucci, G. de S. (2013). *Organização criminosa: comentário à lei 12.850 de 02 de Agosto de 2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Nucci, G. de S. (2017). *Manual de processo penal e execução penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense.

Pereira, F. V. (2013). *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. Curitiba: Juruá.

Pinto, F. L. C. (1998). *Direito Processual Penal - Curso Semestral*. Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, Lisboa.

Santos, M. P. D. (2017). *Colaboração (delação) premiada*. Salvador: Editora Juspodivm.

Souza, S. R. (2010). *Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008*. São Paulo: Juspodivm.

Silva, G. M. da. (2011). *Curso de Processo Penal*. Lisboa: Babel.

Silva, G. M. da. (2008). *Direito Penal Português, Parte Geral III, Teoria das penas e medidas de segurança, 2ª Edição*. Lisboa: Editorial Verbo.

Vasconcelos, V. G. (2015). *Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal brasileiro*. São Paulo: IBCCRIM.

Vladimir Aras, V. (2015). *A técnica de delação premiada*. [PDF] Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>.

Ferri, W. P. (2006). *Delação premiada no crime de extorsão mediante sequestro*. [PDF]. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8104>.

Kobren, J. C. P. (2011). *Apontamentos e críticas à delação premiada no Direito Brasileiro*. [PDF]. Disponível em: [www.juridicohightech.com.br](http://www.juridicohightech.com.br).

Legislação usada:

Constituição da República de Angola (CRA)

Código Penal Angolano

Código de Processo Civil Angolano

Código de Processo Penal Angolano

Convenção da União Africana Sobre a Prevenção e o Combate a Corrupção

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção

Convenção de Palermo

Decreto-Lei n.º 35 007

Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo (Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro)

Lei Sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais (Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro)

Lei da Penitenciária (Lei n.º 8/08, de 29 de Agosto)

Lei Sobre o Tráfico e Consumo de Estupefacientes, Substâncias Psicotrópicas e Precursores (Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto)

Novo Código Penal (versão: Relatório final de fundamentação da lei que aprova o Código Penal)